

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2003**

Cria o Sistema de Radiodifusão Pública, regulamenta o Serviço de Radiodifusão Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WALTER PINHEIRO  
**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

### **PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO**

Após apresentarmos Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.695, de 2003, foram recebidas por esta Comissão, no prazo regimental, duas emendas com o seguinte teor:

- Emenda nº 1, de autoria do Deputado Paulo Piau, que pretende adicionar ao art. 15 do Substitutivo, que trata da publicidade em emissoras de radiodifusão pública, dois parágrafos definindo patrocínio cultural e informações de interesse do cidadão e da cidadania, expressões usadas no caput do referido dispositivo.
- Emenda nº 2, também de autoria do Deputado Paulo Piau, que pretende incluir entre os princípios que deverão ser atendidos pelas emissoras de radiodifusão pública a vedação à propaganda comercial de marca, produto e serviço.

No que tange ao mérito das emendas oferecidas, consideramos pertinente incluir no art. 15 da Lei as definições propostas na Emenda nº1 , pois elas estabelecem claramente os limites a serem obedecidos, no caso de patrocínio cultural e de veiculação de informações de interesse do cidadão e da coletividade. Quanto à Emenda nº 2, concordamos que a vedação à propaganda comercial de marca, produto e serviço deva ser um dos princípios a serem obedecidos pelas emissoras de radiodifusão pública.

Por esses motivos, votamos pela APROVAÇÃO das Emendas nº 1 e nº 2, de 2007, na forma da nova redação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.695, de 2003, que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.695, DE 2003**

Cria o Sistema de Radiodifusão Pública e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

#### **I – Do Sistema de Radiodifusão Pública**

Art. 1º Fica criado, nos termos do caput do art. 223 da Constituição Federal, o Sistema de Radiodifusão Pública, constituído pelos seguintes serviços:

- I - Serviço de Radiodifusão Pública;
- II - Serviço de Radiodifusão Comunitária;
- III - Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito.

Art. 2º São objetivos do Sistema de Radiodifusão Pública:

I - permitir o exercício dos direitos à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

II - promover a cultura nacional, regional e local e estimular a produção que objetive sua divulgação;

III - promover a integração da sociedade civil, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

IV - prestar, permanentemente, serviços de utilidade pública, principalmente em situações de emergência e de calamidade;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão;

VI - apoiar o aperfeiçoamento profissional de pessoas que desenvolvam funções na área da comunicação, em conformidade com as regulamentações profissionais vigentes.

Art. 3º As emissoras do Sistema de Radiodifusão Pública atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - respeito aos valores éticos, morais e sociais da pessoa e da família;

III - não discriminação religiosa, político-partidária, filosófica, racial, de gênero ou de opção sexual;

IV - observância dos preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão.

V – vedação à propaganda comercial de marca, produto e serviço.

§ 1º A programação opinativa observará o princípio da pluralidade de opiniões e a programação informativa a pluralidade de versões simultâneas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 2º Qualquer cidadão tem o direito de emitir opinião sobre questão abordada na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações e reivindicações, devendo apenas observar o momento mais adequado da programação para fazê-lo.

§ 3º Qualquer cidadão que se sentir ofendido por notícia ou comentário levado ao ar na programação da emissora terá assegurado o direito de resposta, podendo exercê-lo de imediato ou em outro dia de sua escolha, no mesmo horário em que foi veiculada a notícia ou comentário, devendo dispor do tempo suficiente para fazer objetivamente a sua réplica, sem prejuízo dos demais direitos assegurados em lei.

§ 4º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras do Sistema de Radiodifusão Pública.

Art. 4º O Poder Executivo reservará canais para o Sistema de Radiodifusão Pública, de modo a garantir a operação regular das modalidades de serviço previstas no art. 1º, em harmonia com os demais serviços de radiodifusão existentes.

§ 1º Na alocação de canais ao Sistema de Radiodifusão Pública, o Poder Executivo levará em consideração a disponibilidade técnica em cada município e as necessidades decorrentes da transição à tecnologia digital dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 2º Para o Serviço de Radiodifusão Pública de Sons e Imagens, serão preferencialmente reservados os canais de 60 a 69, na faixa de UHF.

§ 3º Não serão consignados canais para transmissão analógica de sons e imagens após 30 de junho de 2013.

## II – Do Serviço de Radiodifusão Pública

Art. 5º O Serviço de Radiodifusão Pública compreende a radiodifusão sonora e de sons e imagens, a serem direta e livremente recebidas pelo público em geral, executadas mediante outorga do Poder Executivo, de acordo com a regulamentação desta lei e com as demais leis de radiodifusão em vigor, naquilo que com ela não colidirem.

Parágrafo único. A outorga, por autorização, terá validade de dez anos para a radiodifusão sonora e de quinze anos para a radiodifusão de sons e imagens, admitida a renovação se cumpridas as exigências previstas para o serviço.

Art. 6º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública operarão com potência, sistema irradiante e demais condições técnicas equivalentes às das emissoras privadas e estatais, dentro das suas respectivas classificações.

Art. 7º O Serviço de Radiodifusão Pública será outorgado a órgãos públicos da União, de Estados e municípios, e a pessoas jurídicas

sem fins lucrativos, de gestão pública, especialmente constituídas para tal fim, com a participação de entidades da sociedade civil da área de abrangência da emissora, na forma do regulamento.

§ 1º Os órgãos públicos da União, de Estados e municípios não estarão sujeitos às disposições dos artigos 8º a 13, para os efeitos da prestação do Serviço de Radiodifusão Pública.

§ 2º Encerrada a transição para a tecnologia de transmissão digital de sons e imagens, as emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública de Sons e Imagens destinadas a órgãos da União, de Estados e municípios serão operadas de forma compartilhada, com vista à promoção da educação, cultura e cidadania.

§ 3º Para a viabilização do previsto no § 2º, o Poder Executivo estimulará a celebração de convênios necessários ao compartilhamento dos canais.

§ 4º A pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo deverá prever em seus estatutos a existência de um Conselho Consultivo composto por, no mínimo, cinco representantes de entidades da sociedade civil sediadas na área de abrangência da emissora.

§ 5º O Conselho Consultivo fiscalizará a outorgatária no tocante ao seu papel de emissora pública, à sua administração e à sua programação.

§ 6º A outorgatária designará pelo menos três diretores que serão, para todos os efeitos, responsáveis pela operação da emissora.

§ 7º Os membros do Conselho Consultivo não poderão exercer cargo técnico ou de direção na emissora.

Art. 8º Para obtenção da outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Pública, a pessoa jurídica, constituída nos termos do art. 6º, deverá dirigir-se ao Poder Executivo, apresentando petição instruída com os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registradas;

III - prova de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - prova de regularidade eleitoral dos diretores;

VI - declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

VII - manifestações em apoio à iniciativa, formuladas por entidades associativas, comunitárias, de classes, culturais e religiosas, legalmente constituídas e sediadas na área pretendida para a prestação do serviço.

§ 1º Havendo regularidade na documentação apresentada e comprovadas as condições técnicas para a prestação do serviço, o Poder Executivo outorgará a autorização à solicitante.

§ 2º Havendo mais pedidos de outorga do que disponibilidade de freqüências ou canais disponíveis para uma localidade, as autorizações serão atribuídas às solicitantes que comprovem evidente vantagem, considerados os critérios da representatividade das entidades que participam da composição da pessoa jurídica solicitante e da capacidade técnica e financeira para assegurar a continuidade na prestação dos serviços.

§ 3º Constatando-se evidente equilíbrio entre as solicitantes, o Poder Executivo recomendará alguma forma de associação entre elas.

§ 4º Não sendo bem sucedida a iniciativa prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á à escolha da outorgatária por sorteio público.

Art. 9º Nenhuma pessoa poderá figurar como titular, diretor, funcionário ou membro de conselho de mais de uma outorgatária de Serviço de Radiodifusão Pública.

Art. 10. São intransferíveis as autorizações do Serviço de Radiodifusão Pública, sendo vedado, sob qualquer pretexto, o arrendamento total ou parcial dos horários de sua programação.

Art. 11. A entidade detentora de outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Pública pode realizar alterações em seus atos

constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, sem prévia anuênci a do Poder Executivo, desde que mantidos os termos e condições exigidos inicialmente para a outorga da autorização.

Parágrafo único. A entidade deverá apresentar ao Poder Executivo, para fins de registro e controle, os atos que caracterizam as alterações mencionadas no caput, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, dentro do prazo de trinta dias contados de sua efetivação.

Art. 12. A detentora de outorga do Serviço de Radiodifusão Pública não poderá vir a estabelecer ou manter vínculos que a subordinem ou a sujeitem à gerência, administração, controle, comando ou orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, políticas ou comerciais.

Art. 13. A cada entidade será outorgada apenas uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Pública, sendo vedada a outorga de autorização para entidade que seja prestadora de qualquer outra modalidade do serviço de radiodifusão, de serviço de telecomunicações ou de serviço de distribuição de sinais de sons e de sons e imagens mediante assinatura, bem como para entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios ou administradores pessoas que, nestas condições, participem de quadro de outra entidade detentora de outorga para a exploração de qualquer dos serviços mencionados.

Art. 14. Em sua programação normal a emissora do Serviço de Radiodifusão Pública não poderá operar em cadeia com emissoras de outros serviços, salvo em caso de calamidade pública e para a prestação de serviços relevantes e urgentes para a comunidade.

Parágrafo único. As emissoras de radiodifusão sonora deverão retransmitir as transmissões obrigatórias dos Poderes da República.

Art. 15. É vedado às emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública o “merchandising” e a comercialização de intervalos de sua programação para publicidade de produtos e serviços, sendo admitidos o patrocínio cultural dos programas e a veiculação de informações de interesse do cidadão e da coletividade.

§1º Define-se patrocínio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, sem, contudo, receber tratamento publicitário.

§ 2º Definem-se como informações de interesse do cidadão e da coletividade aquelas originárias de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal sem conferir à mesma tratamento comercial e promocional.

Art. 16. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública reserverão parte de sua programação, nunca inferior a duas horas por semana, para veiculação de eventos de interesse coletivo e programas livres de entidades ou pessoas não contempladas na grade de programação da emissora.

Art. 17. Constituem infrações na execução do Serviço de Radiodifusão Pública, além daquelas previstas na legislação vigente:

I – Operar fora das condições técnicas autorizadas.

Pena – advertência, multa até o valor de quinhentos reais e, na reincidência, suspensão de até trinta dias.

II – Permanecer fora de operação por mais de trinta dias, sem justificação prévia, por escrito, encaminhada ao órgão competente.

Pena – cassação da outorga.

III – Infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação.

Pena – advertência ou multa de até quinhentos reais.

§ 1º A aplicação das penas previstas neste artigo compete ao Poder Executivo.

§ 2º As penas serão impostas de acordo com a infração cometida, considerados os critérios de gravidade da falta, antecedentes da entidade faltosa e reincidência específica.

### **III – Da integração do Serviço de Radiodifusão Comunitária a redes de emissoras públicas**

Art. 18. O art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, passa a vigorar aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 16 .....

Parágrafo único. As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão, mediante prévio acordo, retransmitir programas produzidos ou veiculados por emissoras do Serviço de Radiodifusão Pública.”

#### **IV – Do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito**

Art. 19. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito será autorizado por tempo determinado, não superior a quinze dias, para veiculação temporária de programas informativos e culturais, em associação a eventos técnicos ou cívicos.

Art. 20. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito compreende a radiodifusão sonora em freqüência modulada, de baixa potência, limitada a um determinado canal de freqüência, em localidade determinada, a ser direta e livremente recebida por público bem delimitado.

Parágrafo único. A potência autorizada será limitada a um máximo de 10 watts e altura dos sistemas irradiantes não superior a 15 metros, sob qualquer condição.

Art. 21. O Poder Executivo indicará, em nível nacional, uma única freqüência do serviço de radiodifusão sonora em FM para uso pelo Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito, podendo, em caso de manifesta impossibilidade técnica, designar um canal diferente em determinada localidade.

Art. 22. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito tem por finalidade o atendimento a comunidade bem delimitada, com vista a difundir informações e prestar apoio operacional ao evento a que esteja vinculado, sendo vedada a cessão ou arrendamento da emissora ou de horários de sua programação.

Art. 23. Constituem infrações na operação de emissora do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito, sujeitas à revogação sumária da autorização:

I – usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Executivo;

II – transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço ou arrendar a emissora ou horários de sua programação;

III – infringir qualquer dispositivo da legislação aplicável ou da correspondente regulamentação.

Art. 24. O Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito caracteriza operação em caráter secundário, sem direito a proteção contra interferências causadas por estações regularmente instaladas, devendo ser suspensa se constatada interferência indesejável nos demais serviços regulares de radiodifusão ou de telecomunicações.

Art. 25. A outorga de autorização para execução do Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público Restrito fica sujeita a pagamento de taxa específica, cujo valor e condições serão estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 26. É vedada a outorga de autorização para o Serviço de Radiodifusão Especial para Acesso Público no período destinado à propaganda eleitoral.

## **V - Disposições finais**

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação, expedindo normas complementares sobre o serviço.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator